



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 22/11/2016 – ITEM 67

TC-000363/026/14

Prefeitura Municipal: Sorocaba.

Exercício: 2014.

Prefeito: Antonio Carlos Pannunzio.

Períodos: (01-01-14 a 24-05-14), (01-06-14 a 11-11-14) e (17-11-14 a 31-12-14).

Substituto Legal: Vice-Prefeita – Edith Maria Carboggini Di Giorgi.

Períodos: (25-05-14 a 30-05-14) e (12-11-14 a 16-11-14).

Advogados: Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Vilton Luiz da Silva Barboza (OAB/SP nº 129.515) e outros.

Acompanha: TC-000363/126/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Sorocaba**, relativas ao **exercício de 2014**.

Responsável pela fiscalização "in loco", a Unidade Regional de Campinas – UR-3 elaborou o relatório de fls. 34/80, anotando os apontamentos que seguem:

CONTROLE INTERNO – embora o Sistema de Controle não esteja regulamentado, foram apresentados os relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais; a Comissão instituída em 2014 é composta por dois servidores de carreira e um comissionado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit de 0,94%, devidamente amparado pelo superávit financeiro do ano anterior.

DÍVIDA ATIVA – elevação de 12,82%, em relação ao ano pretérito.

DISPÊNDIOS COM PESSOAL – correspondentes a 41,77% da Receita Corrente Líquida.

APLICAÇÃO NO ENSINO – os registros do Sistema Audeps indicaram que a despesa educacional atingiu 26,43% da receita de impostos; contudo, a Fiscalização promoveu algumas glosas¹ decaindo o percentual para 24,22%, em desatendimento ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal; dos recursos advindos do FUNDEB despendeu 98,22% durante o exercício, sendo que por meio de conta bancária vinculada utilizou a parcela diferida no primeiro trimestre de 2015, nos termos do § 2º, do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

DEMAIS ASPECTOS RELATIVOS À EDUCAÇÃO – **educação infantil-creche:** o atendimento foi de 68% da demanda apresentada, restando 5.626 crianças inscritas no Cadastro Municipal Unificado aguardando vagas; **educação infantil/pré-escolar:** a demanda foi de 97%, havendo espera aproximada de 300 alunos.

¹ Cancelamento de restos a pagar (R\$ 1.259.803,19); despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB (R\$ 18.724.023,00); restos a pagar não quitados até 31.01.2015 (R\$ 5.081.790,16).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

APLICAÇÃO NA SAÚDE - em ações e serviços do segmento despendeu 29,73% das receitas de impostos (demonstrativo de fl. 48).

LICITAÇÕES - FALHAS DE INSTRUÇÃO - descumprimento de dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93.

CONTRATOS - falta de renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS.

EXECUÇÃO CONTRATUAL - obra iniciada fora do prazo fixado em cláusula do contrato; andamento da obra em descompasso com o Cronograma; Termo Aditivo sem assinatura do representante da empresa contratada; conclusão de obra sem emissão do Termo de Recebimento; falta de adoção de providências pela Prefeitura, em relação à advertência imposta pela CETESB nos "Autos de Imposição de Penalidade de Advertência", referente à contaminação ambiental de Aterro Sanitário; morosidade na apuração e na adoção de medidas acerca das irregularidades verificadas na contratação objeto do Processo CPFL nº 2.700/2011; obra paralisada desde maio de 2014, ainda não retomada até o início de 2015.

FIDELIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA

AUDES - divergência entre o percentual das Despesas com Pessoal apresentado pela origem e aquele apurado no aludido Sistema.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

QUADRO DE PESSOAL – nomeação de 26 (vinte e seis) servidores para cargos em comissão cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento; pagamento de remuneração a servidor² acima do teto municipal.

DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES - existência dos expedientes eletrônicos eTCs-3492/989/14-0; 3285/989/14-1; 1696/989/14-4; 6281/989/14-5 e 97/989/15-6, versando sobre possíveis impropriedades em certames licitatórios realizados pela Prefeitura, as quais foram reputadas improcedentes pela Fiscalização.

ATENDIMENTO ÀS INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – falta de apresentação de alguns documentos quando da Fiscalização “in loco”; entrega intempestiva de documentação ao Sistema Audesp, nos meses de janeiro, fevereiro, junho e dezembro/2014; cumprimento parcial de recomendações exaradas na apreciação das contas de 2010 e 2011.

Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais foram fixados pela Lei Municipal nº 8.652/09.

² Roberto Juliano – Secretário da Administração (Procurador Municipal de carreira) - redutor constitucional aplicado mensalmente com base em 90,25% dos vencimentos do Ministro do Supremo Tribunal Federal – ficha financeira à fl. 1219 do Anexo VII).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Em 2014, tais subsídios foram modificados por lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores, em consonância com o artigo 29, inciso V, da Carta Magna.

De acordo com a Fiscalização, não ocorreram pagamentos a maior do que os fixados durante o exercício.

Após regular notificação (fl. 82), o Chefe do Executivo, por seu advogado, apresentou as justificativas inseridas às fls. 100/146, acompanhadas dos documentos de fls. 147/200 (volume I) e 202/253 (volume II).

Especificamente com relação à Aplicação dos Recursos na Educação, a Prefeitura ofereceu novos cálculos relativos ao ensino global, acrescentando alguns valores sobre o resultado apurado pela UR-3 e indicou, com isso, a efetiva destinação de 25,36%.

As quantias pretendidas referem-se ao que segue: Restos a Pagar de 2013, pagos após 1º de fevereiro de 2014; cancelamento de Restos a Pagar de 2014 impugnados em duplicidade e pagamentos dos inativos glosados indevidamente.

Contestou, também, parte das impugnações levadas a efeito durante a instrução, relativamente às quantias relacionadas aos seguintes itens: Irmandade Santa Casa de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Misericórdia; Associação Educacional Santa Rita de Cássia; Despesas com Pagamentos de Precatórios (processos nºs 1824/2010 e 081/2014); Programa Escola Viva; Prestação de Serviços de Preparo de Merenda Escolar; Convênio com a Associação Educacional e Profissional Pérola; Construção e Reforma da Escola Estadual Jd. Santa Esmeraldo; e Despesas com Inativos da Educação.

Justificou pontualmente as demais falhas apuradas durante a instrução processual.

Analizando a matéria sob o enfoque econômico, a Assessoria de ATJ anotou que, embora o resultado da execução do orçamento fosse deficitário em 0,94%, encontrou amparo integral no superávit financeiro do exercício anterior. Consignou, ainda, que os demais resultados foram positivos e que os pagamentos dos precatórios judiciais ocorreram regularmente, não vislumbrando empecilhos à aprovação das contas.

O Setor de Cálculos de ATJ, após sopesar as alegações de defesa relacionadas à Aplicação no Ensino, promoveu os ajustes necessários, revertendo algumas das glosas³ efetuadas

³ Retorno da parcela de R\$ 1.078.599,19 – expurgada em duplicidade dos cálculos do ensino (cancelamento de restos a pagar de 2014); Pagamento de Inativos no montante de R\$ 6.094.737,06, por ter sido impugnado pelo Órgão Instrutivo sem que estivesse inicialmente computado pela origem na aplicação dos 25%; Repasse ao Terceiro Setor – Irmandade de Santa Casa de Misericórdia (R\$ 202.400,00), que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

durante a instrução e recepcionando outras quantias⁴ pleiteadas pela origem no cômputo dos gastos, elaborando o demonstrativo à fl. 280 com a seguinte configuração: destinação de 25,37% da receita de impostos ao ensino global, em atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal; utilização de 100% da receita do FUNDEB durante o exercício; e aplicação de 77,13% da receita do Fundo com os profissionais do magistério.

Quanto à apreciação jurídica, o Órgão Técnico, com o endosso da Chefia, concluiu no sentido da aprovação das contas, sem prejuízo de recomendações.

O douto Ministério Público de Contas também propugnou pela emissão de parecer favorável, com proposta de recomendações à origem, especialmente no sentido da observância das regras estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93, sem embargo de sugerir o acompanhamento da execução dos Contratos nºs 244/2013 e 653/2014 pela Equipe de Fiscalização.

A apreciação do pedido de vista formulado pelo Município à fl. 290 restou prejudicada, porquanto não se enquadra

mantém a Creche da Santa Casa, comprovada atuação no ensino infantil; Despesa com Pagamento de Precatório (R\$ 71.008,02), impugnada sem que estivesse contabilizada no ensino.

⁴ Acolheu a apropriação dos Restos a Pagar de 2013, não considerados nos cálculos daquele exercício, mas pagos em 2014, após 1º/02, comprovados através de documentos que acompanham a defesa (R\$ 6.241.229,36).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

nos termos previstos no artigo 2º da Resolução nº 01/05, publicada no DOE de 21/07/2016.

Subsidiou o exame dos presentes autos o Acessório nº 01, TC-363/126/14, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Os assuntos contidos nos expedientes eletrônicos mencionados na súmula do relatório foram tratados no item D.4 – Denúncias, Representações e Expedientes (fls. 68/76) do laudo de inspeção.

Ao final da instrução, o Município de Sorocaba, por seu Procurador, obteve vista dos autos (fls. 297/298).

Este é o relatório.

S



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Sorocaba**, relativas ao **exercício de 2014**, apresentaram os seguintes resultados:

<i>ITENS</i>	<i>RESULTADOS</i>
Ensino	25,37%
FUNDEB	100%
Magistério	77,13%
Pessoal	41,77%
Saúde	29,73%
Transferências ao Legislativo	3,27%
Execução Orçamentária	Déficit de 0,94% = R\$ 15.061.025,96 - relevado
Resultado Financeiro	Positivo = R\$ 86.426.554,27
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Meu entendimento segue a mesma trilha das convergentes manifestações de ATJ e do d. MPC, merecendo as contas aprovação.

Os principais índices norteadores no âmbito de análise da matéria restaram cumpridos, haja vista o pleno atendimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Aplicação na Saúde; Gastos com Pessoal; Precatórios⁵; Transferências Financeiras à Câmara; e Pagamentos dos Subsídios dos Agentes Políticos.

No que respeita à Aplicação no Ensino Global, acolho as conclusões do Setor de Cálculos da ATJ, que na minuciosa manifestação de fls. 265/280, analisou as pretensões da defesa e houve por bem recepcionar no cômputo dos 25%, algumas das despesas inicialmente glosadas pela Fiscalização, além de considerar procedentes os acréscimos dos valores relativos aos Restos a Pagar de 2013, não considerados naquele exercício, mas pagos em 2014 após 1º de fevereiro, assim como do cancelamento de Restos a Pagar de 2014, impugnado em duplicidade nos cálculos da aplicação.

Nesse contexto, promovidos os ajustes necessários e bem detalhados no quadro demonstrativo inserto à fl. 280, indico a efetiva aplicação do percentual de 25,37%⁶, o qual dá pleno atendimento à inteligência do artigo 212 da Constituição Federal.

Em relação aos recursos do FUNDEB, o Município utilizou o correspondente a 98,22% do total durante o exercício, aplicando, no primeiro trimestre do exercício seguinte, por meio de

⁵ Pagamento do valor devido no exercício, além da totalidade dos requisitórios de baixa monta. O Município não possui passivo judicial (item B.4 – fl. 51).

⁶ R\$ 301.313.313,35 (total das despesas ajustadas)/R\$ 1.187.784.853,78 (receitas de impostos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

conta bancária vinculada, a parcela diferida, totalizando 100% da receita, em cumprimento ao *caput*, do artigo 21 da Lei nº 11.494/07.

Na valorização do Magistério destinou 77,13% da receita do aludido Fundo, igualmente observado o mandamento constitucional incidente.

Especificamente quanto aos aspectos de ordem operacional do Setor Educacional, merecem maior atenção do Administrador as questões relacionadas à demanda de vagas existentes no Ensino Infantil (creches e pré-escola), sobre a qual deverá adotar medidas eficazes no que tange ao desempenho do Município, para fins de reversão das deficiências verificadas.

Quanto à execução do orçamento, a despeito da ocorrência do déficit de 0,94% (R\$ 15.061.025,96), o mesmo encontrou amparo integral no superávit financeiro obtido no exercício anterior, de R\$ 153.104.890,40, fator que minimiza a situação negativa.

Em 2014, o resultado financeiro também apresentou superávit da ordem de R\$ 86.426.554,27, sendo que o econômico revelou-se igualmente positivo, propiciando elevação no patrimônio da Municipalidade de 100,72% e denotando o empenho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

no sentido da obtenção de gestão equilibrada, conforme preconiza o § 1º, do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e transposições, no total de 15,20%, ficaram abaixo do limite autorizado na LOA, equivalente a 20% da despesa inicial.

O saldo da Dívida de Curto Prazo foi reduzido para R\$ 69.973.555,38, em comparação àquele apurado no exercício pretérito (R\$ 86.748.068,84), sendo que a Prefeitura possuía liquidez frente aos compromissos assumidos dessa natureza (item B.1.3 – fl. 38).

Quanto ao endividamento de Longo Prazo, o Município também denotou melhora, com diminuição de 7,85% em comparação ao ano pretérito.

As demais impropriedades anotadas na instrução podem ser relevadas diante de seu caráter formal e das plausíveis justificativas apresentadas pela Administração, podendo ser alçadas ao campo das recomendações.

Nessa conformidade e acolhendo as manifestações de ATJ (Cálculos, Econômica, Jurídica e Chefia) e d. MPC, **voto pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Municipal de Sorocaba, relativas ao exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

À margem da decisão e mediante ofício, recomende-se à Administração o que segue: implemente, por completo, o Sistema de Controle Interno, nos moldes estabelecidos no artigo 74 da Constituição Federal e observando, ainda, às diretrizes traçadas no Comunicado SDG nº 32/12; cumpra fielmente os ditames da Lei nº 8.666/93, nas futuras licitações e contratos levados a efeito; alimente o Sistema Audep com dados corretos, atendendo aos princípios da transparência e da evidência contábil (art.1º da LRF e art. 83 da Lei Federal nº 4.320), bem como ao Comunicado SDG nº 34/2009; busque o pleno equilíbrio entre receitas recebidas e despesas realizadas, nos moldes pretendidos na Lei de Responsabilidade Fiscal; adote medidas eficazes no que tange à demanda de vagas no Ensino Infantil (creches e pré-escola), a fim de reverter as deficiências verificadas no Município; empenhe à conta da Educação apenas despesas que guardem relação com aquelas dispostas no artigo 70 da LDB; e mantenha no Quadro de Pessoal somente cargos em comissão que estejam efetivamente atrelados às funções de direção, chefia e assessoramento, nos moldes prescritos no inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Por derradeiro, acolhendo o quanto proposto pelo d. MPC, determino à Equipe de Fiscalização que acompanhe a execução dos Contratos nºs 244/2013 e 653/2014, noticiados às fls. 59 verso/60 e 62 e verso, informando a respeito nos próximos relatórios elaborados.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro